

A PRÁTICA DA VAQUEJADA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Joyce Lázaro Lima¹

RESUMO

O presente trabalho trata da prática da Vaquejada em âmbito nacional e a sua implicação jurídica sob o ponto de vista constitucional, como sendo apenas uma atividade cultural ou como uma atividade que explora e causa danos aos animais. Faz-se essencial a compreensão do direito dentro de uma problemática tão grandiosa como é a proteção animal na atualidade. É preciso observar se o tratamento aplicado aos animais na Vaquejada está em consonância com a Lei. Para tanto foi realizado um estudo bibliográfico exploratório sobre o assunto. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a adotar a expressão Meio Ambiente e preocupou-se em viabilizar a proteção ambiental. A fauna, especificamente, é protegida contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. E o Poder Público tem o dever de proteção a esse direito. Da mesma forma, a Lei de Crimes Ambientais foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas, no mesmo sentido outras leis infraconstitucionais também asseguram a proteção animal.

Palavras- Chave: Animais. Vaquejada. Constituição Federal. Cultura. Maus tratos.

ABSTRACT

The present work deals with the Vaquejada practice at the national level and its legal implication from the constitutional point of view, as being only a cultural activity or as an activity that exploits and causes damages to animals. It is essential to understand the law within a problematic as great as it is animal protection today. It is necessary to observe if the treatment applied to the animals in the Vaquejada is in agreement with the Law. For this, an exploratory bibliographic study on the subject was carried out. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 was the first Brazilian Constitution to adopt the term Environment and was concerned with making environmental protection feasible. Specifically, wildlife is protected against practices that jeopardize their ecological function, cause extinction of species, or subject animals to cruelty. And the Public Power has a duty to protect this right. Likewise, the Environmental Crimes Act was a landmark in the Brazilian legal system by criminalizing all conduct harmful to the environment and also imposing criminal and administrative sanctions arising from these conduct, in the same sense other infraconstitutional laws also ensure animal protection.

Keywords: Animals. Vaquejada. Federal Constitution. Culture. Mistreatment.

¹ Pós-Graduada em Gestão Ambiental e Economia Sustentável pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUC-RS. Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO. Advogada. E-mail: joyce.lazarolima@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os animais convivem com os seres humanos há milhares de anos. Ocorre que, por conta da ausência de raciocínio concreto e de discernimento, muitas vezes os animais são considerados seres inferiores perante os seres humanos na nossa sociedade.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a adotar a expressão Meio Ambiente e preocupou-se em viabilizar a proteção ambiental. A fauna, especificamente, é protegida contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. E o Poder Público tem o dever de proteção a esse direito.

Da mesma forma, a Lei de Crimes Ambientais foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas, no mesmo sentido outras leis infraconstitucionais também asseguram a proteção animal.

A vaquejada é uma atividade que deve ser realizada por dois vaqueiros a cavalo que devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo. Vence a dupla que obtiver maior número de pontos.

O tema envolve uma ponderação de valores constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal resguarda, concomitantemente, dois princípios: a proibição dos maus-tratos contra animais e a preservação das manifestações culturais.

Diante das complexidades evidenciadas pelo caso, caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a questão, já que exerce a função de intérprete máximo da nossa Constituição Federal. E temos, com isso, um tema extremamente delicado, cuja decisão pode trazer sérias repercussões.

Dessa forma, a proposta do presente artigo é discutir sobre a prática da Vaquejada em âmbito nacional sob o ponto de vista da Constituição Federal, para tanto é fundamental observar o tratamento aplicado aos animais nessa atividade, comparar a lei com a sua aplicação e ainda analisar esses dados coletados.

2 CONCEITO DE ANIMAL

De acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (1988, p. 87), o termo animal é usado para definir: 1 Ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos. 2 Ser vivo irracional, por oposição ao homem.

Assim, animal é todo ser vivo que possui movimento próprio, reage a estímulos e é irracional, ou seja, não possui a capacidade do raciocínio concreto. No entanto, os animais apresentam todos os outros sentidos como a visão, o olfato, a audição e muitas vezes esses sentidos são mais desenvolvidos que o dos seres humanos.

Por conta dessa ausência de discernimento, muitas vezes os animais são considerados seres inferiores perante os seres humanos na nossa sociedade atual e assim surge o poder de mando frente as demais criaturas. Ao homem foi permitida a utilização dos animais para o seu bel prazer durante todo o longo processo de civilização pelo qual passou.

O ordenamento jurídico brasileiro classifica a fauna em silvestre, doméstico, domesticado e exótico. Porém, essa classificação é importante apenas para definir o habitat dos animais e como se relacionam com os seres humanos, pois na Constituição Federal de 1988, todas as espécies de animais possuem um tratamento uniforme.

2.1 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas foram os primeiros diplomas legais a tratar da fauna brasileira, mas possuíam natureza de bem privativo e a fauna era considerada como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. O objetivo era orientar a aquisição ou não de animais como propriedade.

Já o Decreto 16.590 de 1924 tratou pela primeira vez da proteção relacionada a fauna brasileira. O dispositivo proibia as corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras atividades que causassem sofrimento aos animais.

Posteriormente, o Decreto n. 24.645, de 1934 regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais e a partir disso, a proteção jurídica destinada aos animais começou a ganhar forma.

O Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 disciplinou sobre as Contravenções Penais e em seu art. 64, definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

É imperioso destacar alguns Decretos e Leis destinados à proteção animal: Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221 de 1967); Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197 de 1967): Esta lei foi revogada pela Lei n.7.653, de 1988, a qual passou a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, alterando os arts. 27 e 28 da Lei n. 5.197, de 1967; Lei da Vivissecção (Lei n. 6.638, de 1979): Esta lei foi revogada pela Lei n.11.794, de 2008, que regula as práticas de vivissecção de animais para fins didáticos. Lei dos Zoológicos (Lei n. 7.173, de 1983); Lei dos Cetáceos (Lei n.7.643, de 1987); Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n.7.889, de 1989); Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998).

No atual Código Civil Brasileiro, principal diploma legal privado, por exemplo, os animais são considerados bens, coisas, objetos semoventes e por isso passíveis de apropriação. Não possuem direitos nem deveres. Senão veja-se:

Art. 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força alheia, sem a alteração da substancia ou destinação econômica social.

Pela leitura do artigo, percebe-se a subjugação dos animais frente aos interesses do homem no ordenamento jurídico atual.

Na visão do doutrinador Paulo Afonso Leme Machado, o Código Civil Brasileiro foi criado sob forte influência do direito romano, e que em Roma, os animais eram considerados bens, propriedade do ser humano:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e

defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais (MACHADO 2005, p. 751).

Já Silvio de Salvo Venosa nos relata o momento em que o animal passou a ser tido como propriedade:

No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. (VENOSA, 2007, p. 3).

A Constituição Federal da República de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a adotar a expressão Meio Ambiente, pois antes o tema era abordado apenas de forma indireta em normas infraconstitucionais.

Na Constituição Federal, assegura-se a todo ser humano o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

Art.225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da leitura do artigo 225 da Lei Maior, pode-se afirmar que o homem tem o direito e o dever de preservar o Meio Ambiente. O ser humano tem direito de viver em um Meio Ambiente sadio e equilibrado e possui o dever de preservar os recursos naturais de forma consciente para mantê-lo a atual e futuras gerações.

O Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com a intenção de efetivar o direito a um Meio Ambiente sadio, o mesmo diploma legal instituiu que ao Poder Público caberá o dever de proteção a esse direito. Tal atribuição está definida nos incisos I a VII do artigo 225. Os animais estão inseridos nessa proteção. Reza a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VII que:

Art. 225, § 1: Incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Os animais como seres juridicamente incapazes podem ser representados em Juízo para a defesa de seus direitos, a exemplo do que já acontece com crianças e

outras pessoas incapazes de exercerem pessoalmente os seus direitos. Ao Ministério Público, caberá a representação dos animais quando ocorrer a violação de seus direitos, pois este órgão é competente para a defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, como o meio ambiente e conseqüentemente também os animais. Sobre o assunto dispõe a Constituição Federal:

Art.127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim sendo, pode-se afirmar que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito e que este será exercido em juízo mediante o instituto da representação.

Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998). A referida lei foi criada com o objetivo de tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas.

As penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. Ela pode ser privativa de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; ou restritiva de direitos, onde penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar ou multa serão aplicadas ao sujeito infrator em substituição à pena privativa de liberdade.

De acordo com a Lei n. 9.605, de 1998, os crimes ambientais são classificados em crimes contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e ainda contra a administração ambiental.

As condutas tipificadas como criminosas estão elencadas nos artigos 29 aos 37, onde são previstos crimes dolosos e crimes culposos. E ainda é possível a condenação por crimes comissivos por omissão ou falsamente omissivos e é também possível a tentativa. Dispõe o artigo. 32 que:

Art.32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei de Crimes Ambientais protege toda a fauna, sejam animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados. A lei não faz distinção a quem é destinada à proteção jurídica.

Nas palavras de Danielle Tetu Rodrigues sobre a lei 9.605/98:

A Lei 9.605, de 1998, define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe sobre sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos arts. 29 ao 37, onde estão previstos crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. O novo diploma apresentou, também, a regra de co-autoria e participação nos crimes contra os Animais. Introduzido a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu, de certa forma, a aplicabilidade da lei. (2003, p. 65 - 66).

Ao comentar esta lei, Fernando Capez (2012, p. 207), apresenta as condutas típicas citadas no artigo juntamente com a sua definição. A saber:

(a) Praticar ato de abuso significa fazer uso excessivo, uso errado daqueles animais.

(b) Praticar maus-tratos consiste em bater, espancar, tratar com violência, ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado.

(c) Ferir significa causar ferimentos, fraturas ou contusões.

(d) Mutilar consiste em extirpar parte do corpo do animal.

(e) Realizar experiência dolorosa ou cruel (§ 1º) consiste em submeter os animais, por atos dolorosos ou cruéis, a uma série de operações, por exemplo, observações, avaliações, provas, ensaios em condições determinadas, tendo em vista resultado determinado. Essas experiências, ainda que sejam realizadas para fins didáticos ou científicos, e, quando existirem recursos alternativos, são proibidas quando provocam dor ou sofrimento ao animal.

3 A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL

A vaquejada é uma “modalidade esportiva” praticada sobretudo no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo. Vence a dupla que obtiver maior número de pontos.

Inicialmente, a vaquejada surgiu a partir de um ato realizado com o objetivo de reunir o gado que era criado solto na mata na época dos coronéis.

Edna Cardoso Dias relata a origem da vaquejada:

As chamadas apartações, que eram feitas até a primeira metade deste século nos sertões nordestinos eram presenciadas por multidões que se deslocavam de grandes distâncias para ver as atrocidades impostas aos animais. Isso era feito no tempo em que o gado era criado em campos abertos. Depois das épocas invernosas os criadores se juntavam e arrebanhavam o gado para fazer o devido reconhecimento de propriedade do animal pela marca registrada do fazendeiro (feita com ferro quente). A derrubada era feita no final da operação, quando os bezerros já haviam sido reconhecidos através de suas mães. Cada rês que era mutilada na queda era sacrificada para servir de pasto aos participantes. As apartações já não existem hoje, depois que o gado passou a ser criado em mangas de terras cercadas pelos latifundiários. (DIAS, 2000, p.80-81)

Atualmente, a vaquejada é uma atividade altamente lucrativa para todos os envolvidos. Existem dezenas de parques de vaquejada no Nordeste. E não é só o vaqueiro que participa da vaquejada. Destaque-se a presença de empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Em algumas cidades do Nordeste, as próprias prefeituras promovem as vaquejadas com o patrocínio das grandes empresas, contando ainda com regras bem definidas e com um calendário oficial.

Os defensores da vaquejada alegam que ela é uma atividade cultural, geradora de empregos e fonte de renda para várias famílias, principalmente, no nordeste brasileiro.

Em relação ao argumento “cultura”, precisamos primeiramente entender o seu significado. Para tanto, vejamos o que Roque de Barros Laraia entende por cultura:

Cultura é o conjunto de manifestações artísticas, sociais, linguísticas e comportamentais de um povo ou civilização. Portanto, fazem parte da cultura de um povo as seguintes atividades e manifestações: música, teatro, rituais religiosos, língua falada e escrita, mitos, hábitos alimentares, danças, arquitetura, invenções, pensamentos, formas de organização social, etc. Uma das capacidades que diferenciam o ser humano dos animais irracionais é a capacidade de produção de cultura. (LARAIA, 1986, p.26)

Assim, a cultura popular é a expressão mais legítima e espontânea de um povo. Ao mesmo tempo em que carrega em si elementos fundadores de uma cultura, resulta de um constante processo de transformação, assimilação e mistura.

O tema envolve uma ponderação de valores constitucionais, tendo em vista que a nossa Carta Magna resguarda, concomitantemente, dois princípios:

1. A proibição dos maus-tratos contra animais, com fulcro no artigo 225, § 1º, inciso VII, devendo o Poder Público assegurar a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
2. A preservação das manifestações culturais, conforme previsão do artigo 215, *caput*, e § 1º, determinando que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Paulo Affonso Lemes Machado (2010, p. 54), considerado autoridade máxima em direito ambiental no Brasil, em comentário ao art. 32 da Lei n. 9.605, de 1998, diz que atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até não só quem os pratica, mas também, em coautoria, os que os incitam, de qualquer forma.

Dessa forma, a simples prática retirada de um ato pelo homem não pode ser usada para legitimar toda e qualquer atividade, sobretudo quando utilizado para camuflar atos que inflijam a um grupo qualquer tipo de sofrimento, seja físico ou psíquico, tendo em vista que o racismo, por exemplo, era algo cultural. E se o argumento cultural ainda fosse válido para essa segregação seria passível de acolhimento estatal, através de sua elevação ao patamar de patrimônio cultural imaterial, o que não faria qualquer sentido.

3.1 A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DE MAUS TRATOS

A Constituição Federal e a Lei n. 9.605, de 1998 vedam as práticas que submetam os animais a crueldade, donde se conclui que os rodeios e as vaquejadas são práticas ilegais. Já em 1934 as vaquejadas e os rodeios haviam sido proibidos pelo Decreto Federal 24.645/34, que dispõe textualmente em seu art. 3º:

Considera-se crueldade:

XXIX: Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado.

Não obstante, o Ministério da Agricultura regulamentou os rodeios, pela Portaria n.14, de 17/7/1984, da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional. Eles começam a se proliferar desordenadamente e ao arrepio da lei.

Em entrevista à Folha de São Paulo por e-mail, a professora aposentada Irvênia Prada da faculdade de medicina veterinária da Universidade de São Paulo - USP declarou que todos os procedimentos que os peões impõem aos bovinos nas provas de vaquejada são abusivas tanto do ponto de vista físico quanto mental. Prada foi uma das autoras do parecer técnico utilizado pela Procuradoria- Geral da República para embasar a ação que pedia a inconstitucionalidade de uma lei no Ceará que regulamentava o esporte.

Conforme parecer técnico emitido pela Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o "cérebro", o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Ademais, abusos também ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, o animal é confinado em um pequeno cercado, onde é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, e submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda.

A natureza cruel das vaquejadas é atestada, ainda, pelas Regras das vaquejadas, tendo em vista que uma das regras consiste em derrubar o boi em uma faixa demarcada dentro de uma pista de 160 metros de comprimento com variações em sua largura. Dentro deste limite será válido o ponto, somente quando o boi, ao cair, não queimar a cal (material usado para demarcar as faixas), isso acontece quando o boi é puxado dentro da faixa e mostra as quatro patas antes de levantar-se ainda dentro das faixas de classificação. O boi que ficar de pé, em cima da faixa receberá nota zero de imediato e que o boi será julgado de pé. Deitado, somente caso não tenha condições de levantar-se.

Assim, a ocorrência de crueldade contra os animais é indissociável da prática da vaquejada.

3.3 A POSIÇÃO DO STF SOBRE A VAQUEJADA

Diante das complexidades evidenciadas pelo caso, caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a questão, já que exerce a função de intérprete máximo da nossa Constituição Federal. E tem-se, com isso, um tema extremamente delicado, cuja decisão pode trazer sérias repercussões.

Vale lembrar que o STF já julgou ao menos dois casos famosos envolvendo a contraposição dos princípios mencionados: os célebres casos da “farra do boi” e da “rinha de galo”.

Vejamos, abaixo, ementa contendo o julgamento do caso da “farra do boi”:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF, RE 153531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13.09.98)

Ademais, veja-se, ainda, trecho da ementa de julgado mais recente, desta vez envolvendo a prática da chamada “rinha de galo”:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE

153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. (STF, ADI 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 14.10.2011)

Em ambos os casos, a votação do Supremo Tribunal Federal foi, ao final, pela proibição das referidas práticas, já que a Corte entendeu que submetiam os animais à crueldade.

No caso em tela, o STF julgou inconstitucional lei cearense que regulamentava a vaquejada.

A discussão teve início com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei n. 15.299, de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no mencionado Estado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei n. 15.299, de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

Em agosto de 2015, o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação, afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente revisto na Constituição Federal em seu artigo 225 sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

O ministro Marco Aurélio em seu voto afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”.

Na mesma ocasião, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural, o que foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Esse entendimento foi seguido, também naquela sessão, pelo ministro Gilmar

Mendes. Na sessão de 2 de junho deste ano, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux seguiram a divergência, no sentido da validade da lei estadual.

O julgamento foi retomado no dia 06 de outubro de 2016, com a apresentação do voto-vista do ministro Dias Toffoli, favorável à constitucionalidade da lei cearense. Ele entendeu que a norma não atenta contra nenhum dispositivo da Constituição Federal. “Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada”, disse. Segundo o ministro, na vaquejada há técnica, regramento e treinamento diferenciados, o que torna a atuação exclusiva de vaqueiros profissionais.

Na sessão final, também votaram os ministros Ricardo Lewandowski, e a presidente da Corte, a ministra Cármen Lúcia, ambos pela procedência da ação.

Dessa forma, seguiram o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender que os animais ainda são muito discriminados na nossa sociedade por que a maioria das pessoas não questiona o tratamento destinado aos animais, o pensamento comum que existe é que estes nasceram para nos servir.

No caso em tela, vislumbra-se que a temática proteção animal versus vaquejada não existe por conta de uma preocupação genuína com a manutenção da cultura de um povo, mas que isso, a proibição da vaquejada representa uma ameaça ao interesse econômico de vários envolvidos. A vaquejada não envolve mais apenas o vaqueiro, sendo atualmente uma atividade altamente lucrativa.

Dessa forma, espera-se que a atividade seja de fato proibida em todo o território nacional, assim como a farra do boi e a rinha do galo foram proibidas e consideradas como pratica que viola a Constituição federal e o seu dever de proteger os animais de toda e qualquer atividade que os submetam aos maus tratos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Projetos de lei querem reconhecer vaquejada como cultura e esporte.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/10/projetos-de-lei-querem-reconhecer-vaquejada-como-cultura-e-esporte.html>>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

AGÊNCIA DO SENADO. **Animais deixarão de ser considerados coisas segundo projeto a ser votado pela CCJ.** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/10/animais-deixarao-de-ser-considerados-coisas-segundo-projeto-a-ser-votado-pela-ccj>> Acesso em 15 de dezembro de 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. I.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. Legislação Ambiental Básica.** 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** Volume 4 . 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIORILLO, Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 14ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol.V.

Notícias STF. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>.
Acesso em 15 de dezembro de 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Volume 5 - Direitos Reais** – 13ed. 2013.